



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849484/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	4192/2025
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
4. CONCLUSÃO	28
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	28
Anexo: 1 - REPASSE A CÂMARA	33
Quadro: 1.1 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)	33
Anexo: 2 - PESSOAL	34
Quadro: 2.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)	34
Quadro: 2.2 - Gastos com Pessoal - Poder Executivo (Arts. 18 a 22 LRF)	34
Quadro: 2.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN	35
Quadro: 2.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado	37





1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 616057/2025) com o resultado do exame das Contas Anuais e da Previdência Social do Município de GUARANTÃ DO NORTE – exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 625876/2025), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 4192/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente informa-se que o Quadro: 9.4 - Gastos com Pessoal – Detalhado, do Anexo 9 do Relatório Técnico Preliminar, devido a erro de processamento relativo ao total da DTP do Poder Legislativo e da revisão do valor acrescido pela equipe à DTP do Poder Executivo (decorrente da análise da defesa da irregularidade 1.1.), foi reprocessado, ajustado e corrigido.

Alerta-se, diante disso, que alguns quadros constantes nos anexos do relatório preliminar, por serem alimentados a partir do citado quadro, devem ser substituídos pelos que vão em anexo a este relatório, conforme indicado no quadro a seguir:

Nome do Quadro	Nº no Relatório Preliminar (Desconsiderar)	Nº Atual (Válido)
Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)	Quadro: 9.1	Quadro: 2.1
Gastos com Pessoal - Poder Executivo	Quadro: 9.2	Quadro: 2.2





Nome do Quadro	Nº no Relatório Preliminar (Desconsiderar)	Nº Atual (Válido)
(Arts. 18 a 22 LRF)		
Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP STN	Quadro: 9.3	Quadro: 2.3
Gastos com Pessoal - Detalhado	Quadro: 9.4	Quadro: 2.4
Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)	Quadro: 10.2	Quadro: 1.1

A seguir, passa-se à análise da defesa referente aos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Não atendimento ao limite máximo de 54% com Despesas de Pessoal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa argumenta, em síntese, que as contratações com o Instituto SAGEP e o Instituto Social de Saúde São Lucas, que totalizam R\$ 33.406.859,27, não devem ser incluídas no cálculo do limite de despesa com pessoal, “pois a atuação não se envolve nas atividades finalísticas da administração, (...) inexistindo qualquer comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro”.

Para embasar essa posição, a defesa menciona que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu Art. 18, § 1º, determina que apenas os valores de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, reproduzindo-o.





Argumenta que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em serviços não exclusivos do Estado, conforme a Lei estadual nº 11.082 /2020, reproduzindo o seu art. 2º, que estabelece que essas entidades “poderão firmar Termos de Parceria com o Poder Público, observado o princípio da universalização dos serviços nos respectivos âmbitos e suas organizações”.

Acrescenta que o Art. 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, veda expressamente a inclusão de despesas decorrentes de convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no cálculo das despesas de pessoal para fins da LRF, quando executados programas, projetos ou atividades em parceria de fomento, reforçando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 1.923 e o Acórdão nº 244/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma que os contratos de gestão com organizações sociais não configuram terceirização de mão de obra e, portanto, não devem ser computados para o limite de gastos com pessoal.

Por fim, recorre à Resolução de Consulta nº 17/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), destacando o entendimento que “os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados no limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro”, desde que as atividades estejam em consonância com a legislação pertinente.

Conclui que as contratações atendem à legislação e não se enquadram nas condições para serem computadas nos limites de despesa com pessoal.

Análise da Defesa:

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar, a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte não havia enviado resposta ao Ofício Circular nº 2/2025/2ª SECEX, que solicitou declaração quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de





Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos.

Nesse contexto, considerando a informação contida no Relatório Técnico Preliminar relativo às Contas de Governo de 2023, de que a Prefeitura terceiriza serviços por meio de contrato com o Instituto SAGEP - Saúde, Gestão e Projetos e com o Instituto Social de Saúde São Lucas", a equipe técnica acrescentou o total pago no exercício àquelas duas instituições, haja visto a impossibilidade de se aferir qual o valor que corresponde a terceirização de serviço em função da ausência de resposta ao referido ofício.

Ressalta-se que, após a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhada a resposta ao Ofício Circular nº 2/2025/2ª SECEX, em 11/06/2025 (Documento Externo - Doc. Digital nº 617014/2025), esclarecendo que o montante pago ao Instituto Social de Saúde São Lucas se refere a contrato de Gestão do Hospital Municipal e, do montante pago ao Instituto SAGEP, o valor de R\$ 6.495.017,40 refere-se a "Serviços considerados como substituição", ou seja, trata-se de terceirização de mão de obra.

Diante dessas informações, procedeu-se ao ajuste no cálculo das Despesas Totais com Pessoal, alterando-se o valor inicial acrescido de R\$ 31.965.729,91, para o valor de R\$ 6.495.017,40, relativo à terceirização de mão de obra decorrente da execução do Termo de Parceria 01/2021 com Instituto SAGEP, conforme demonstrado do Anexo 2 deste Relatório de Análise de Defesa.

Com o ajuste, a DTP do Poder Executivo passou para R\$ 88.758.903,29, que corresponde a 44,20% da RCL Ajustada (conforme Quadros 2.3 e 2.4 do Anexo 2) estando, portanto, abaixo do limite constitucional de 54%.

Diante de todo o exposto, resta sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que "por serem de natureza contábil, os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1, serão respondidos em conjunto".

Argumenta que a responsabilidade por "situações que envolve divergências contábeis", devem ser "atribuídas exclusivamente a contador legalmente habilitado" e que o gestor apenas chancela os relatórios, não possuindo "conhecimento técnico específico para qualquer indagação técnica".

Acrescenta que a "irregularidade é atribuída à pessoa que não é a responsável pelo fato, pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular", devendo ser excluída.

Cita o entendimento do TCE-MT, conforme o processo nº 41.165-5 /2021, que sugere que erros contábeis devem ser tratados em um procedimento apartado (Representação de Natureza Interna) para apuração da responsabilidade do contador e, se for o caso, "o encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional".

Ao final, a Defesa solicita a exclusão desses achados da análise das contas anuais de governo do Prefeito.

Análise da Defesa:

De fato, não cabe ao gestor a execução dos registros contábeis e elaboração das demonstrações contábeis. Tais atribuições são responsabilidade de contador habilitado, vez que exige, conforme citado pela Defesa, conhecimento e habilitação técnicos específicos.





No entanto, as demonstrações contábeis consolidam os resultados da gestão do chefe do Executivo (orçamentário, financeiro e patrimonial) do ano a que se refere, consistindo em parte essencial da prestação de contas a que o prefeito está obrigado.

Nesse contexto, é de fundamental importância que o gestor acompanhe e cobre o contador, ainda que de forma empírica, para que execute com zelo suas atribuições, exigindo que as demonstrações contábeis sejam elaboradas corretamente e em consonância com a legislação vigente.

Portanto, não se pode afastar a responsabilidade do gestor, vez que o mesmo cancelou as demonstrações inconsistentes, ainda que, no caso em apreço, caiba a abertura de procedimento apartado para a responsabilização do contador responsável.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".





Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:

Considerando que os argumentos da Defesa foram apresentados no achado 2.1, a análise da defesa para este achado é mesma daquele.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas de forma consolidada. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega ilegitimidade do manifestante (Ex-Prefeito) para responder por esse achado, pois seu mandato encerrou em 31/12/2024, quando “deixou de ser o responsável pela administração da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT”, não possuindo “acesso para a divulgação de qualquer documento no Portal da Transparência”, sendo essa responsabilidade do atual gestor municipal.

Ressalta que o prazo legal para a consolidação, publicação, disponibilização e envio das peças contábeis de 2024 ao Tribunal de Contas se estende ao exercício de 2025.

Entende que essa irregularidade deveria ser atribuída ao gestor sucessor, como um ponto de controle para as Contas Anuais de 2025.

Análise da Defesa:





O achado não se refere à divulgação das demonstrações contábeis no Portal da Transparência da Prefeitura e sim, à sua publicação no Diário Oficial.

Não obstante, assiste razão à Defesa no sentido de o ex-prefeito não ser mais o chefe do Executivo quando da referida publicação, não tendo, portanto, governabilidade sobre esse ato.

Além disso, verifica-se que as demonstrações contábeis enviadas ao Sistema Aplic, junto à prestação das Contas de Governo de 2024, estão na forma consolidada, de forma que o achado se configura em mero erro na publicação e não na elaboração das referidas demonstrações.

Diante do exposto, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".

Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:





Considerando que os argumentos da Defesa foram apresentados no achado 2.1, a análise da defesa para este achado é mesma daquele.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.2) *A forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".

Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:

Considerando que os argumentos da Defesa foram apresentados no achado 2.1, a análise da defesa para este achado é mesma daquele.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.3) *A forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".

Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:

Considerando que os argumentos da Defesa foram apresentados no achado 2.1, a análise da defesa para este achado é mesma daquele.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.4) *Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".

Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:

Considerando que os argumentos da Defesa foram apresentados no achado 2.1, a análise da defesa para este achado é mesma daquele.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





5.5) *O conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".

Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:

Considerando que os argumentos da Defesa foram apresentados no achado 2.1, a análise da defesa para este achado é mesma daquele.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

6.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Conforme relatado no achado 2.1, a Defesa se manifestou sobre os achados 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1 de forma conjunta, "por serem de natureza contábil".

Assim, como a síntese da manifestação da Defesa foi apresentada no achado 2.1, deixa-se de repeti-la aqui.

Análise da Defesa:

A Defesa apresentou suas argumentações acerca deste achado 6.1 em conjunto com aqueles já citados acima, por entender que são todos de natureza contábil.

No entanto, como a própria classificação da irregularidade indica, diferente das irregularidades 2, 3 e 5, o assunto deste achado é GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA e não CONTABILIDADE.

O cerne da questão aqui é que, na LDO foi estimado um déficit primário de R\$ 16.537.600,00 e o resultado ao final do exercício foi um déficit primário de R\$ 18.188.317,76, ou seja, R\$ 1.650.717,76 abaixo da meta, indicando que o chefe do Poder Executivo não tomou providências efetivas de limitação de empenho e/ou movimentação financeira diante da insuficiência das receitas primárias para cobrir as despesas primárias.

Diante do exposto e da ausência de manifestação acerca do não cumprimento da meta de resultado primário, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 60.983,61. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da Defesa foi feita em conjunto para os achados 7.1 e 7.2, conforme síntese a seguir.

A Defesa contesta os apontamentos argumentando que "os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e operações de créditos, cujos termos foram assinados no período analisado".

Cita o Art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964, que trata sobre o tema, destacando que pode ser considerado excesso de arrecadação "a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações" e que estas podem decorrer "das diferenças acumuladas mês a mês", que configura "o excesso já contabilizado até o momento", mas também "de uma estimativa com a tendência crescente da economia".

Lembra que, no âmbito do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o código de fonte/destinação de recursos possui uma função dupla no orçamento, sendo que, para a receita orçamentária, indica a finalidade a que os recursos serão destinados e para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos utilizados. Acrescenta que é crucial controlar e evidenciar esses recursos por suas fontes, garantindo que sejam aplicados conforme sua destinação original, para manter o equilíbrio financeiro do órgão ou entidade, especialmente ao lidar com créditos adicionais, e assegurar a gestão fiscal responsável, transcrevendo o art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recorre à Resolução de Consulta nº 19/2016 e ao Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, asseverando que o entendimento do próprio TCE/MT é no sentido de que a assinatura de convênios pode gerar um "excesso de arrecadação estimado", permitindo a abertura de créditos adicionais e, caso os recursos desses convênios não sejam repassados no exercício, e isso cause





uma frustração na receita reestimada, o gestor não deve ser responsabilizado, pois os créditos adicionais foram abertos com base na estimativa de receita proveniente do convênio assinado.

Análise da Defesa:

Toda a argumentação da Defesa está correta.

No entanto, a sua manifestação ficou restrita ao campo teórico da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

A própria Defesa afirma que o excesso de arrecadação decorrente da tendência verificada no exercício deve estar “acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes”, porém, não apresenta nenhum instrumento de convênio firmado, cuja receita não foi realizada no exercício, para sustentar suas alegações.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Tendo em vista que a manifestação da Defesa para esse achado é a mesma do achado 7.2, não há necessidade da repetição da síntese das argumentações da defesa.

Análise da Defesa:

Preliminarmente é importante esclarecer que houve um equívoco na redação do resumo do achado 7.2, quando indica que se trata de recursos de excesso de arrecadação, quando o correto é recursos de operações de crédito.





Talvez isso tenha levado Defesa a entender que se tratasse do mesmo caso e, assim, apresentasse suas alegações em conjunto.

Não obstante, em que pese o erro na redação do resumo do achado, a sua descrição no Relatório Técnico Preliminar deixa bem claro que se trata de operações de crédito, conforme mostra a imagem a seguir:

2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71. - FB03

Conforme detalhado no Quadro 1.4 deste relatório (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito), foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no montante de R\$ 997.529,71 na fonte 754 - Recursos de Operações de Crédito.

3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

Data de processamento: 14/05/2025

Página 26



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código JES0R7.

Portanto, considerando que a Defesa só tratou da questão do excesso de arrecadação, não apresentando nenhuma justificativa a respeito das operações de crédito, resta mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).





8.1) *Ausência de instituição do RPC e/ou de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que "as falhas apontadas deveriam serem redirecionadas ao Gestor do fundo de previdência, responsável pelo envio de todas as informações aos órgãos de controle e fiscalização".

Assevera que, na condição de Prefeito, o manifestante tomou a providência que lhe cabia, qual seja, "encaminhou ao Poder Legislativo as medidas exigidas pela legislação previdenciária, que resultou na publicação da Lei Complementar nº. 347/2024" e que as demais providências cabem ao gestor do fundo de previdência.

Acrescenta que, por ser o gestor máximo da Prefeitura, não significa que é o responsável pelo encaminhamento da DVPC e nem da celebração de convênio para instituição do RPC, entendendo que estas "são atribuições inerentes ao cargo do Gestor da Previguar".

Ao final, sugere que seja expedida recomendação ao Diretor do Previguar para cumprimento dessas obrigações.

Análise da Defesa:

A responsabilidade pela instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) é do prefeito, uma vez que é ele o responsável por propor o projeto de lei ao Poder Legislativo para sua instituição. Como chefe do Poder Executivo, o prefeito tem a prerrogativa e a responsabilidade política de iniciar esse processo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que tornou o RPC obrigatório para novos servidores que ingressarem no serviço público com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





Além disso, quem detém a competência de representar o ente federativo (município), para assinatura de convênio (nesse caso com entidade fechada de previdência complementar autorizada) é o prefeito.

Ao gestor do RPPS cabe, após a instituição do RPC, a gestão e operacionalização do regime de acordo com as regras estabelecidas, fazendo a administração dos recursos, a execução das atividades previdenciárias, prestando contas e garantindo a conformidade com a legislação.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

9.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Li Complementar nº 347/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da Defesa para o achado 9.1 é a mesma do achado 8.1, motivo pelo qual, não será aqui reproduzida.

Análise da Defesa:

No que diz respeito ao achado 9.1, a manifestação da Defesa foi no sentido de que, a elaboração e envio da DVPC "são atribuições inerentes ao cargo do Gestor da Previguar", e não do prefeito.

Assiste razão à Defesa, vez que se trata de obrigação inerente às atividades operacionais atribuídas à gestão do RPPS, cabendo ao prefeito as





ações necessárias para sustentabilidade do regime e para garantia do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade propondo ao Relator que expeça recomendação à atual gestão no sentido de determinar ao Diretor do Previguar o cumprimento dessa obrigação.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega ilegitimidade do Manifestante (Ex-Prefeito) para responder por esse achado, pois seu mandato encerrou em 31/12/2024, quando “deixou de ser o responsável pela administração da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT”, não possuindo “acesso para a divulgação de qualquer documento no Portal da Transparência”, sendo essa responsabilidade do atual gestor municipal.

Ressalta que o prazo legal para a consolidação, publicação, disponibilização e envio das peças contábeis de 2024 ao Tribunal de Contas se estende ao exercício de 2025.

Entende que essa irregularidade deveria ser atribuída ao gestor sucessor, como um ponto de controle para as Contas Anuais de 2025.

Análise da Defesa:





Assiste razão à Defesa, uma vez que o ex-prefeito não era mais o chefe do Executivo quando da divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência, não tendo, portanto, governabilidade sobre esse ato.

Diante do exposto, resta sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que o achado não pode “se confirmar em razão da negativa do atual gestor em responder os questionários de forma correta pelo sistema APLIC requerido pelo Tribunal de Contas”, uma vez que o “o Comunicado APLIC nº. 21/2024, foi editado em 20/12/2024, dez dias antes do final do mandado do Manifestante” e que o ofício expedido pela Segecex contendo os questionários “foram entregues no atual exercício a Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, e deixaram de serem encaminhadas, ou foram encaminhadas de maneira incorreta pelo Gestor”.

Análise da Defesa:

A contestação da Defesa ao achado tem por embasamento a ausência de resposta ao questionário elaborado pela Segecex, entendendo que o fato de o atual gestor não ter enviado o questionário respondido não pode ensejar o achado.





Ocorre, porém, que o achado não se refere à ausência de envio do questionário devidamente respondido. Tal fato foi citado para indicar que, na ausência de informações sobre a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, conclui-se que nenhuma providência foi tomada nesse sentido.

Ademais, ainda que o ex-prefeito não tenha tido oportunidade de responder ao referido questionário, ao ser citado para se manifestar acerca dos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar, foi-lhe ofertada a oportunidade para se manifestar a respeito e apresentar as providências que havia tomado acerca do assunto.

No entanto, não o fez, preferindo tentar desconstituir o achado com a tese de que não pode ser responsabilizado pelo fato de o atual gestor não ter respondido ao questionário da Segecex, em total desconexão com a matéria tratada no achado.

Diante disso, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Assim como no achado anterior, a Defesa argumenta que o achado não pode “se confirmar em razão da negativa do atual gestor em responder os questionários de forma correta pelo sistema APLIC requerido pelo Tribunal de Contas”, uma vez que o “o Comunicado APLIC nº. 21/2024, foi editado em 20/12 /2024, dez dias antes do final do mandado do Manifestante” e que o ofício





expedido pela Segecex contendo os questionários “foram entregues no atual exercício a Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, e deixaram de serem encaminhadas, ou foram encaminhadas de maneira incorreta pelo Gestor”.

Análise da Defesa:

A contestação da Defesa ao achado tem por embasamento a ausência de resposta ao questionário elaborado pela Segecex, entendendo que o fato de o atual gestor não ter enviado o questionário respondido não pode ensejar o achado.

Ocorre, porém, que o achado não se refere à ausência de envio do questionário devidamente respondido. Tal fato foi citado para indicar que, diante da ausência de resposta por parte da Prefeitura, conclui-se que não foi adotada nenhuma providência para instituir e realizar Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º, da Lei nº 14.164/2021.

Ademais, ainda que o ex-prefeito não tenha tido oportunidade de responder ao referido questionário, ao ser citado para se manifestar acerca dos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar, foi-lhe ofertada a oportunidade para se manifestar a respeito e apresentar as providências que havia tomado acerca do assunto.

No entanto, não o fez, preferindo tentar desconstituir o achado com a tese de que não pode ser responsabilizado pelo fato de o atual gestor não ter respondido ao questionário da Segecex, em total desconexão com a matéria tratada no achado.

Diante disso, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





13.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa inicia suas argumentações conceituando o cálculo atuarial, afirmando que reavaliação atuarial atual já considera todos os segurados do RPPS, incluindo ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente para regras gerais de previdência.

Argumenta que o município não possui uma lei própria ou ato normativo que estabeleça regras diferenciadas e específicas para a aposentadoria de ACS e ACE e que, sem essa base legal municipal, não é possível incluir uma previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial, acrescentando que “as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União” e, portanto, “os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento”.

Cita a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 4/2023 – PP, afirmando que esta traz o entendimento da Corte de Contas sobre a necessidade de inclusão da atividade de ACS e ACE na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, argumentando que a previsão de aposentadoria especial estaria condicionada, tanto à regulamentação da EC nº 120/2022 pela União, quanto à atualização da NR-15.

Conclui que, devido à ausência dessas regulamentações federais (da EC 120/2022 e da NR-15), os municípios não têm obrigação de incluir essa previsão no cálculo atuarial, e, portanto, a irregularidade apontada não se confirma.

Análise da Defesa:

A manifestação da Defesa não se sustenta, uma vez que não existe a suposta dependência de regulamentação da EC 120/2022 e da NR-15 do





Ministério do Trabalho, para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial.

Importante esclarecer que a Defesa a distorceu o entendimento do TCE/MT trazido pela Resolução de Consulta nº 04/2023, no que diz respeito à inclusão da atividade de ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 (NR 15). A Defesa faz parecer que o entendimento do TCE/MT é no sentido de que, sem essa atualização, não há que se falar em aposentadoria especial, quando, na verdade, o entendimento é de que, mesmo antes da referida inclusão, o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE deve ser assegurado, como afirma o item 2 da RC 04/2023:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

[...]

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, **até que ocorra a inclusão** da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, **deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE** sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, **no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.** (grifo nosso)





Além disso, o § 10 do art. 198 da CF/1988, acrescido pela EC 120 /2022, institui a aposentadoria especial aos ACS e ACE, sem nenhuma condicionante, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão também**, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifei)

O que cabe aos entes é regulamentar, no âmbito dos respectivos regimes previdenciários, os parâmetros e critérios para concessão da aposentadoria especial a que os ACS e ACE já têm direito.

Nesse contexto, mesmo que o município ainda não tenha editado normas específicas regulamentando o assunto e é de fundamental importância para saúde financeira do RPPS a previsão, no cálculo atuarial, dessa aposentadoria especial, por se tratar de fator de oneração futura do RPPS.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre as prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do





fiscalizado, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar foram feitas sugestões ao Relator de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação acerca das recomendações sugeridas.

Dessa forma, ratifica-se a sugestão ao Relator que expeça as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. Considerando que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 (92,08%) supera 85% e, ainda, que está muito próximo do limite máximo, recomenda-se ao Gestor que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF. (item 6.6)
2. Tendo em vista que o município de Guarantã do Norte teve classificação “C” no ISP, recomenda-se ao Gestor municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. (item 7.1.1)
3. Considerando que o RPPS está no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, desde 2020, sem obter a certificação até o momento, recomenda-se que o Gestor tome providências junto ao RPPS, para este conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. (item 7.1.2)
4. Diante do fato do município ter feito apenas reforma parcial no RPPS, recomenda-se que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, relativas ao seu RPPS, como de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7.2.1)
5. Considerando o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos de apenas 0,62, recomenda-se ao Gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, adote providências concretas no sentido de fortalecer os ativos





garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (item 7.2.4.1)

6. Determine à gestão do RPPS que, por ocasião da próxima avaliação atuarial, faça o competente estudo de viabilidade financeira, econômica orçamentária e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, submetendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio – DVPC aos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e encaminhando-o aos órgão de controle. (item 7.2.5.2)
7. Considerando o índice de transparência de 82,51%, no exercício de 2024, sugere-se a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (item 13.1)
8. Quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. (item 13.2)

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua respectiva análise, conclui-se pelo saneamento das irregularidades relativas aos apontamentos 1.1, 4.1, 9.1 e 10.1, mantendo-se integralmente os demais apontamentos, conforme apresentado a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).





1.1) *SANADO*

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *SANADO*

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





5.3) *A forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.4) *Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.5) *O conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 60.983,61.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).





8.1) *Ausência de instituição do RPC e/ou de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

9.1) *SANADO*

10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *SANADO*

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025

GILSON GREGORIO

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE GUARANTA DO NORTE - 2024

Anexo: 1 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 1.1 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 6.090.000,00	R\$ 103.584.815,49	5,87%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.197.400,70	R\$ 103.584.815,49	5,01%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.616.095,94	R\$ 6.090.000,00	59,37%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.616.095,94	R\$ 200.814.120,88	1,80%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)





Anexo: 2 - PESSOAL

Quadro: 2.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	R\$ 108.691.755,31	R\$ 19.285,49
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 94.140.504,59	R\$ 6.421,08
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 12.196.927,88	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 2.354.322,84	R\$ 12.864,41
1.4 - Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6)	R\$ 16.336.041,56	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 550.834,57	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 12.196.927,88	R\$ 0,00
2.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198, §11, CF/88)	R\$ 3.092.528,00	R\$ 0,00
2.6 - Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 495.751,11	R\$ 0,00
2.7 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 92.355.713,74	R\$ 19.285,49
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP - STN (3a + 3b)	R\$ 92.374.999,23	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro: 2.2 - Gastos com Pessoal - Poder Executivo (Arts. 18 a 22 LRF)





DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 105.003.302,65	R\$ 19.285,49
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 90.524.408,65	R\$ 6.421,08
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 12.124.571,16	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 2.354.322,84	R\$ 12.864,41
1.4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 16.263.684,84	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 550.834,57	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 12.124.571,16	R\$ 0,00
2.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198, §11, CF/88)	R\$ 3.092.528,00	R\$ 0,00
2.6 - Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 495.751,11	R\$ 0,00
2.7 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 88.739.617,80	R\$ 19.285,49
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (3a + 3b)	R\$ 88.758.903,29	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado

Quadro: 2.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 92.374.999,23	R\$ 88.758.903,29	R\$ 3.616.095,94
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 200.814.120,88		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	46,00%	44,20%	1,80%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da			





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 2.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 108.691.755,31	R\$ 19.285,49	R\$ 105.003.302,65	R\$ 19.285,49	R\$ 3.688.452,66	R\$ 0,00
1. Pessoal Ativo	R\$ 94.140.504,59	R\$ 6.421,08	R\$ 90.524.408,65	R\$ 6.421,08	R\$ 3.616.095,94	R\$ 0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 71.372.140,98	R\$ 6.421,08	R\$ 68.340.027,43	R\$ 6.421,08	R\$ 3.032.113,55	R\$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 16.273.346,21	R\$ 0,00	R\$ 15.689.363,82	R\$ 0,00	R\$ 583.982,39	R\$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 6.495.017,40	R\$ 0,00	R\$ 6.495.017,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 12.196.927,88	R\$ 0,00	R\$ 12.124.571,16	R\$ 0,00	R\$ 72.356,72	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 10.993.931,63	R\$ 0,00	R\$ 10.993.931,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 1.130.639,53	R\$ 0,00	R\$ 1.130.639,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 72.356,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.356,72	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 2.354.322,84	R\$ 12.864,41	R\$ 2.354.322,84	R\$ 12.864,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 16.336.041,56	R\$ 0,00	R\$ 16.263.684,84	R\$ 0,00	R\$ 72.356,72	R\$ 0,00
5.1 Indenizações por Demissão e						





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 550.834,57	R\$ 0,00	R\$ 550.834,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 12.196.927,88	R\$ 0,00	R\$ 12.124.571,16	R\$ 0,00	R\$ 72.356,72	R\$ 0,00
5.5 Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 §11, CF/88)	R\$ 3.092.528,00	R\$ 0,00	R\$ 3.092.528,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.6 Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 495.751,11	R\$ 0,00	R\$ 495.751,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.7 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 92.355.713,74	R\$ 19.285,49	R\$ 88.739.617,80	R\$ 19.285,49	R\$ 3.616.095,94	R\$ 0,00
DTP	R\$ 92.374.999,23		R\$ 88.758.903,29		R\$ 3.616.095,94	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Despesa com Pessoal (Preliminar)

